



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 677, de 1975

(Do Sr. Otávio Ceccato)

**Dá nova redação ao item I do artigo 7.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, elevando para 10% a quota do salário-família.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao item I do art. 7.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, a seguinte redação:

“I — 10% (dez por cento) para cada cota percentual a que se refere o art. 2.º.”

Art. 2.º Os encargos previstos nesta lei serão atendidos com os recursos provenientes da taxa de 4% sobre a folha de salários de contribuição, fixada no § 2.º do art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, com a modificação determinada pela Lei n.º 6.136, de 7 de novembro de 1974.

Art. 3.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

Instituído o salário-família pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, a revisão de

seu valor deveria ocorrer trienalmente por expressa determinação de seu art. 7.º, item I e parágrafo 1.º, nestes termos:

“Art. 7.º Ficam fixados, pelo período de três anos os seguintes valores relativos à presente lei:

I — 5% (cinco por cento) para cada cota percentual a que se refere o art. 2.º.

§ 1.º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto venha a efetuar.”

Lamentavelmente, até hoje, tal revisão não foi feita. E não foi realizada a despeito da receita destinada ao pagamento do salário-família estar produzindo sucessivos e elevados “superavits” a partir de sua criação, faz mais de dez anos.

Conseqüentemente, o projeto, ao elevar para 10% (dez por cento) o valor da cota de salário-família nada mais faz do que atualizar a legislação disciplinadora da matéria e fazendo, assim, justiça aos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1975. —  
Otávio Ceccato.